



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 -
www.jfrs.gov.br - Email: rsere01@jfrs.gov.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003386-22.2020.4.04.7107/RS

IMPETRANTE: DI SOLLE CUTELARIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DI SOLLE CUTELARIA LTDA em face do Delegado - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Caxias do Sul, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de medida liminar para *"que seja determinado à impetrada que se abstenha da prática de ato coator no sentido de: a) Exigir da impetrante qualquer valor relativo à tributos de competência da União, inclusive aqueles devidos por substituição tributária, por 180 dias a contar do mês de março de 2020; b) Exigir da impetrante qualquer consectário legal relativo ao não pagamento dos tributos de competência da União durante os 180 dias de suspensão requeridos no item "5.2 a" acima. c) Exigir da impetrante as parcelas dos parcelamentos tributários em anexo por 180 dias a contar do mês de março de 2020 d) Excluir a impetrante dos parcelamentos tributários em anexo devido ao não pagamento das parcelas durante o período de 180 dias, conforme requerido no item "5.2 c". e) Incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, e de levar a efeito protesto dos créditos relativos à débitos tributários ou às parcelas dos parcelamentos tributários durante o período de 180 dias, consoante itens "5.2 a" e "5.2 c"; f) Obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante face o não pagamento de tributos ou das parcelas dos parcelamentos tributários durante o período de 180 dias, consoante itens "5.2 a" e "5.2 c"."*

Narra que a partir de março de 2020 passou a sofrer os primeiros efeitos dos impactos socioeconômicos causados pelas excepcionais medidas públicas de prevenção à propagação da pandemia de Covid-19.

Refere a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos.

É o breve relato.

Decido.

Do pedido liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: [i] a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo, ou a sua iminente ocorrência – *fumus boni juris*; [ii] a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final – *periculum in mora* -, em segurança definitiva.

Na hipótese em tela, no entanto – e sobretudo ante o célere trâmite da ação mandamental, que restringe a hipóteses excepcionais a urgência que enseja a concessão de liminar –, afasta-se, de plano, o requisito quanto ao risco de perecimento do direito invocado na lide, que não se confunde com a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros.

De igual modo, não se verifica o requisito atinente ao *fumus boni iuris*.

Em que pese este Juízo esteja ciente da situação delicada que vem-se instaurando no mundo inteiro em virtude da pandemia de COVID-19, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, demais obrigações acessórias e parcelamentos trata-se de ato vinculado à política fiscal, a ser necessariamente veiculada por lei ou ato formal equivalente (Medida Provisória).

Com efeito, o instrumento próprio previsto no Código Tributário Nacional - CTN para regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes é a concessão de moratória, assim disciplinada no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Com efeito, a questão aventada nestes autos toca de perto a política de tributação adotada no País, sendo que possivelmente os efeitos econômicos e fiscais e medidas possíveis e apropriadas (dentre as quais eventual moratória, na forma do CTN) por conta da pandemia ainda estejam em fase de estudos pelas pessoas jurídicas de direito público, diante do fato de que o estado de calamidade pública por conta da pandemia é recentíssimo (decretado em março/2020).

O pedido veiculado pela impetrante, de modificar parte desse sistema - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Além disso, tais determinações geram reflexos em inúmeros outros setores, de modo que não podem ser determinadas na forma pretendida pela parte autora, sem olvidar que o tratamento a ser dado à questão deve ser isonômico frente a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação, razão pela qual somente a lei (ou ato com os mesmos efeitos, como a Medida Provisória) pode conceder moratória ou fixar as condições para o seu deferimento.

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Por fim, inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*", regulamentação essa que inexistente.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, uma vez que, ao contrário do que alega em sua inicial, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido com a presente demanda, que no presente caso, corresponde ao valor relativo à tributos de competência da União, inclusive aqueles devidos por substituição tributária, por 180 dias.

No mesmo prazo, deverá anexar aos autos cópia do balanço patrimonial do ano de 2019, para análise do pedido de gratuidade judiciária, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação, notifique-se a Autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Concomitantemente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Na sequência dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer, em igual prazo.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CERVI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010637584v3** e do código CRC **95caf4fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CERVI
Data e Hora: 2/4/2020, às 10:41:1
